

LEI ORDINÁRIA Nº 8.007, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015(COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 105/2015

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/10/2015 (jornal - Jornal do Município)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Alterada pela Lei nº:

- 8.164, de 14 de dezembro de 2016.

Revogação:

Observações:

Referida pelo Decreto nº:

- 18.972, de 13 de julho de 2017.

LEI Nº 8.007, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**Cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (COMPOD) e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD), com a finalidade de estabelecer, coordenar, fiscalizar e prestar assistência à execução da política municipal no que se refere à prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução dos danos sociais e da saúde, redução da oferta de drogas, estudos, pesquisas e avaliações sobre o uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput são aquelas realizadas por todas as instituições e entidades que atuam no Município de Caxias do Sul, sejam elas governamentais, não governamentais ou movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (COMPOD), com o apoio da Diretoria de Políticas Sociais:

I - estabelecer as diretrizes e propor a Política Municipal sobre Drogas em consonância com as ações e diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, bem como de órgãos federais, estaduais e municipais voltados ao combate da droga;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Caxias do Sul, desempenharem atividades de prevenção, recuperação e reinserção social dos usuários de substâncias psicoativas;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre produtos e substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica;

IV - oferecer, encaminhar e/ou orientar para a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento aos componentes e colaboradores do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, bem como a outros integrantes da comunidade seguindo deliberações em assembleia do Conselho;

V - avaliar, emitir pareceres e propor sugestões sobre os métodos, programas, atualização ou alterações de legislação, que sejam pertinentes ao objeto deste Conselho;

VI - publicizar a Política Municipal sobre Drogas, através de seminários, conferências e fóruns que oportunizem a ampliação de conhecimentos e mudança de concepções acerca do assunto;

~~VII - realizar, anualmente, atividades relativas à Semana Municipal de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, bem como se engajar em atividades de caráter informativo e educativo que envolvam a temática, realizados por outros conselhos ou órgãos;~~ (Redação original)

VII - realizar, anualmente, atividades relativas à Semana Municipal de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, tendo por base o dia 26 de junho, data em que se comemora o dia mundial contra o abuso e o tráfico de drogas, assim como participar de atividades que possuam caráter informativo e educativo que envolvam a temática, realizados por outros conselhos ou órgãos; **(Redação dada pela Lei nº 8.164, de 14 de dezembro de 2016)**

VIII - orientar, a partir das definições da Política Nacional sobre Drogas, a realização de palestras e cursos promovidos por outras entidades em locais públicos, no Município de Caxias do Sul, sobre assuntos que digam respeito ao uso e/ou abuso de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;

IX - estimular a realização de estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes à prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário indevido de substância psicoativa; e

X - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD) constituir-se-á de 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante das entidades governamentais e não governamentais que atuam na área ou que pela natureza de suas atividades possam contribuir para a efetiva realização das atribuições do Conselho, conforme segue:

I - entidades governamentais:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer;
- e) 1 (um) representante da Fundação de Assistência Social;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social;
- i) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- j) 1 (um) representante 4ª Coordenadoria Regional da Educação;
- k) 1 (um) representante da Polícia Civil;
- l) 1 (um) representante da Brigada Militar;
- m) 1 (um) representante da Polícia Federal;
- n) 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Segurança da Câmara de Vereadores;
- o) 1 (um) representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE); e
- p) 1 (um) representante da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE);

II - entidades não governamentais:

- a) 1 (um) representante usuário dos serviços públicos de atenção aos usuários de álcool e outras drogas;
- b) 1 (um) representante dos prestadores de serviço de saúde privada (hospitais e clínicas particulares);
- ~~e) 1 (um) representante da União Caxiense de Estudantes Secundaristas (UCES);~~ (Redação original)
- c) 1 (um) representante de entidades estudantis em funcionamento no Município; **(Redação dada pela Lei nº 8.164, de 14 de dezembro de 2016)**
- ~~d) 1 (um) representante de Diretórios Centrais de universidades no âmbito de Caxias do Sul;~~ (Região original)

d) 1 (um) representante de entidades artísticas e culturais legalmente constituídas; **(Redação dada pela Lei nº 8.164, de 14 de dezembro de 2016)**

e) 1 (um) representante de entidades de ensino superior;

f) 2 (dois) representantes das entidades de mútua ajuda;

g) 2 (dois) representantes de comunidades terapêuticas;

h) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;

i) 1 (um) representante de entidades associativas ou representativas da classe patronal;

j) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

k) 1 (um) representante da União de Associações de Bairro (UAB);

l) 2 (dois) representantes de categorias profissionais ligadas à área da saúde; e

m) 1 (um) representante de Organizações de Defesa de Direitos Humanos.

Art. 4º Os representantes da Administração Municipal serão designados pelo Prefeito, por decreto.

Art. 5º Os representantes serão nomeados pelo Prefeito, por decreto, mediante indicação nominal das entidades representadas.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros, prevista nesta Lei, deverá ocorrer com 1 (um) mês de antecedência à sessão de instalação do Conselho, que será designado e nomeado pelo Prefeito.

Art. 7º A primeira reunião do Conselho será convocada pelo Prefeito, instalando-a e empossando seus membros.

Art. 8º A duração do mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Logo após a Sessão de Posse fica o Conselho convocado para definir a escolha de sua direção, tendo a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário; e

IV - Tesoureiro.

§ 2º Nos casos de afastamento definitivo do titular e/ou suplente do Conselho, em virtude de imposição legal, renúncia, ato do Prefeito, a pedido da entidade que representa, ou qualquer outro motivo de força maior, será designado ou nomeado outro, obedecido ao preceito legal e regulamentar, cujo término do mandato será o mesmo que de seu antecessor.

§ 3º Dá-se a perda automática do mandato quando o Conselheiro deixar de pertencer à entidade que estiver representando no Conselho.

Art. 9º É condição para ser Conselheiro a maioria civil, ou seja, 18 (dezoito) anos de idade completos.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro do COMPOD é gratuito e considerado de relevante interesse público social.

Art. 11. O funcionamento do COMPOD se dará com as seguintes estruturas:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comissões.

V - Fórum de Entidades de Atendimento ao Uso Indevido de Drogas como órgão consultivo do COMPOD. **(Inciso acrescido pela Lei nº 8.164, de 14 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Direção do Conselho será escolhida por maioria simples de votos dos conselheiros.

§ 2º O detalhamento da organização do COMPOD será objeto do respectivo Regimento Interno.

§ 3º O Fórum de que trata o inciso V deste artigo terá regulamento próprio elaborado e aprovado pelo COMPOD. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.164, de 14 de dezembro de 2016)**

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas (FUMPOD), constituído com verbas próprias do orçamento do Município e recursos suplementares, sendo destinado ao atendimento das despesas geradas pelas ações realizadas e/ou apoiadas pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, de acordo com as diretrizes governamentais pertinentes.

~~**Art. 13. O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas (FUMPOD) fica subordinado diretamente ao órgão fazendário municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPOD e acompanhada por comissão específica do referido conselho.**~~ (Redação original)

Art. 13. O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FUMPOD) fica subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública Proteção Social que se incumbirá da execução orçamentária, do cronograma físico-financeiro e proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPOD e acompanhada por comissão específica do referido conselho. **(Redação dada pela Lei nº 8.164, de 14 de dezembro de 2016)**

Art. 14. Constituem recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

VI - receitas próprias derivadas;

VII - recursos oriundos do Fundos Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, bem como de outras fontes dos Governos Federal e Estadual; e

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em rubrica especial do orçamento municipal e ficarão à disposição para uso em projetos que se desenvolverem na área objeto desta Lei.

Art. 15. Terão financiamento total ou parcial com recursos do Fundo as despesas relacionadas com:

I - a execução de programas e projetos de prevenção do uso indevido de drogas e o desenvolvimento de atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes;

II - a execução de campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física e/ou psíquica;

III - a realização e participação de eventos educativos, estudos e pesquisas sobre o tema;

IV - o apoio a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que apresentem projetos de prevenção e reinserção social ao uso indevido de drogas;

V - a execução de convênios e intercâmbios com entidades congêneres;

VI - a aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos; e

VII - reforma, ampliação e aparelhamento de imóveis necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O financiamento de qualquer projeto, dar-se-á somente a partir de edital de chamamento público, sendo permitida a participação de organizações não governamentais, sediadas no Município de Caxias do Sul, que desenvolvem ações de prevenção ou reinserção social.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo providenciará estrutura física e designará servidores da administração municipal para garantir o funcionamento do Conselho.

Art. 17. O COMPOD realizará audiência pública para apresentação de relatório anual de suas ações, remetendo cópia aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como aos Conselhos Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 18. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas terá sua competência e funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Prefeito, através de decreto, após aprovação do Conselho.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 6.807, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caxias do Sul, 27 de outubro de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.